



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.984290/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.268 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente JONES LANG LASALLE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PROVA INSUFICIENTE.

A retificação da DCTF após despacho decisório que nega a homologação da compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a comprovação da ocorrência de erro na DCTF original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Alan Tavora Nem e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R\$ 486,45, relativo ao período de apuração setembro/2004, com débitos também de Cofins (fls. 1 a 5).

Por meio de Despacho Decisório à fl. 6, a Delegacia de Administração Tributária em São Paulo (Derat) decidiu pela não homologação da compensação porque concluiu que o pagamento relativo ao Darf informado na declaração havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para compensar.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que seu direito ao crédito decorria da aplicação retroativa da sistemática cumulativa sobre as receitas decorrentes de contratos anteriores a outubro/2003, conforme estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 468/2004. Como se esqueceu de retificar DCTF e Dacon, a Derat considerou ser o crédito inexistente, problema esse que foi sanado com a retificação das declarações (fls. 10 a 14).

Juntou, a título de prova, o Despacho Decisório da Derat, atos de constituição e representação da empresa, as DCTFs retificadoras do 1º ao 4º trimestre de 2004 e os Dacons retificadores do mesmo período (fls. 15 a 134).

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte proferiu o Acórdão nº 02-54.311 (fls. 138 a 143), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que, na ausência de documentação probatória que desse suporte às alterações promovidas nas declarações, a DCTF e o Dacon retificados após ciência do Despacho Decisório não seriam suficientes para conferir certeza e liquidez ao crédito que se pretendia compensar. Consignou-se no voto que não houve demonstração documental do atendimento às várias condições estabelecidas na IN SRF nº 468/2004, de modo a permitir ao contribuinte apurar as contribuições na forma como o fez, restando incerto o direito à utilização do regime cumulativo. O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 30/09/2004

*AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.*

Na ausência de provas, a DCTF e o Dacon retificados após a ciência do despacho decisório não podem ser considerados instrumentos hábeis para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 19/02/2016 (sexta-feira), conforme AR constante à fl. 145, e protocolizou seu recurso voluntário em 22/03/2016 (último dia do prazo), conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 146.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que não há impedimento para a retificação da DCTF após o Despacho Decisório, conforme dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 e a jurisprudência do Carf, e que a documentação juntada à Manifestação de Inconformidade é suficiente para provar seu direito creditório, devendo ser promovida reforma da decisão de primeira instância (fls. 147 a 154).

Junta, a título de prova, atos de constituição e representação da empresa, a DCTF retificadora do 3º trimestre de 2004, o Dacon retificador do 3º trimestre de 2004, Per/Dcomp, o Despacho Decisório, a Manifestação de Inconformidade, o Acórdão DRJ e o Darf informado no PER/Dcomp (fls. 155 a 323).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Este julgamento recai sobre a prova suficiente do direito creditório quando pleiteado pelo contribuinte. Em relação aos fundamentos da decisão de primeira instância, não se contesta a assertiva de que o ônus probatório repousa sobre quem postula a compensação. Contesta-se apenas a afirmativa de que a retificação da DCTF e Dacon após o Despacho Decisório, desacompanhada de documentação que demonstre o acerto e veracidade das alterações, não faz prova de direito creditório. O Recurso Voluntário tem como ponto central a alegação de que tais retificações são, sim, prova suficiente, sem maiores considerações.

Antes de adentrar a questão posta pelo contribuinte, é importante lembrar que uma declaração, genericamente falando, é um conjunto de informações que espelham – ou deveriam espelhar – fatos reais que, uma vez ocorridos, ensejam o pagamento de tributos. A declaração expressa a visão do declarante sobre um fato. Não é o fato em si, não gera o fato e, por isso, não faz prova inequívoca de sua existência quando apresentada isoladamente, sem documentos idôneos que a sustentem.

Igualmente, a constatação de informações idênticas em duas declarações não faz prova irrefutável do fato que elas representam, mas apenas demonstra a existência de coerência entre elas. Coerência entre declarações não implica necessariamente fidedignidade no seu conteúdo. Significa com certeza um bom indício de correção, pode até ser um indício forte do direito, mas que resta a ser demonstrado, regra geral por meio de documentação contábil-fiscal, pois a certeza do crédito é imprescindível para fins de autorização da compensação, assim como a certeza do erro é imprescindível para fins de reconhecimento da alteração em uma confissão de dívida que vise a reduzir tributo.

Some-se a essas considerações que a DCTF constitui confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 2.124/1984. Logo, eventual retificação dessa confissão de dívida deve estar necessariamente amparada por suporte probatório, sendo tal obrigação afirmada, entre outros dispositivos, pelo art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), nos seguintes termos:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

Já o Dacon é um demonstrativo da apuração das contribuições sociais que auxilia a fiscalização, mas não tem o mesmo *status* jurídico que a DCTF. Assim, como dito, é um indício, mas não é prova.

Procedendo-se à análise das razões de decidir preconizadas no Acórdão da DRJ, constata-se o mesmo entendimento deste Colegiado, não havendo qualquer reforma ou mesmo reparo a ser feito à decisão, que está bem fundamentada e que adoto como motivo de decidir em complemento ao que consta neste voto. Transcrevem-se os trechos pertinentes:

*A apresentação das declarações retificadoras, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; **faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF e do Dacon, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante nas declarações retificadoras.***

*O contribuinte alega que o crédito foi apurado em razão do ajuste que teria efetuado, alterando o regime não-cumulativo de incidência total para o regime não-cumulativo de incidência sobre a receita parcial, nos termos do art. 1º da IN SRF nº 468, de 8 de novembro de 2004. **Esse ato normativo, ao regulamentar o disposto no caput e no inciso XI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 dezembro de 2003, estabeleceu várias condições a serem observadas para a permanência no regime da cumulatividade das receitas auferidas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:***

(...)

*O manifestante, no entanto, **não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem o auferimento de receitas, a partir de 1º de fevereiro de 2004, vinculadas a contratos firmados antes de 31/10/2003 nas condições estabelecidas pela IN nº 468/2004, como aquelas relativas aos tipos de contratos, prazo e preço fixado. Não é suficiente a afirmação de que procedeu a ajustes na forma de apuração das contribuições sem a demonstração documental da origem do seu procedimento.***

(...)

Quando a DRF nega o pedido de compensação com base em declaração apresentada (DCTF) que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado. (grifado)

Do exposto, conclui-se que o contribuinte não logrou demonstrar que cumpria as condições para continuar a apurar as contribuições no regime cumulativo e nem que o montante que alegou ter como crédito contra a Fazenda estava correto. Uma vez não comprovada nem a certeza nem a liquidez do crédito, não é possível o reconhecimento do direito à compensação, que somente é autorizada para créditos líquidos e certos, conforme estabelece o art. 170 do CTN, *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifado)*

Em relação à alegação de que não há impedimento para a retificação da DCTF após o Despacho Decisório, conforme dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 e a jurisprudência do Carf, não há discordância por parte desta relatora. O ponto a se destacar é que a retificação apresentada após o Despacho Decisório desacompanhada de documentação hábil e suficiente não faz prova do direito que se alega.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard